



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N _____, DE 2019

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Altera a Lei Complementar 160 de 07 de agosto de 2017 permitindo que convênios específicos relacionados a esta Lei Complementar destinados a associações beneficentes e entidades religiosas de qualquer culto possam ser renovados pelo prazo de 15 anos

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º Fica alterado o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160 de 7 de agosto de 2017 que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 2º (...)

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano e convênios destinados a igrejas, templos de qualquer culto, Santas Casas de Misericórdia e associações beneficentes.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Durante décadas diversos entes federados concederam benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar n 24 de 07 de janeiro de 1975 e sem a necessária autorização do CONFAZ. Estes incentivos geralmente estavam vinculados a investimentos realizados no território da unidade federada instituidora da benesse fiscal, o que por vezes fazia com que empresas realizassem investimentos num estado em detrimento de outros.

No mês de agosto do ano de 2017 foi publicada a Lei complementar 160 que busca dar fim a esta guerra fiscal entre os Estados e trazer segurança jurídica aos contribuintes de ICMS que, atraídos pelos benefícios fiscais concedidos pelos Estados e Distrito Federal, desfrutaram da redução/isenção da carga tributária em possível contrariedade a legislação federal.

Para isso os Estados tiveram que informar ao CONFAZ os incentivos concedidos de maneira irregular para que fosse realizado convênio contendo todos estes benefícios para a sua convalidação.

No mais, a LC 160/ 2017 estipulou prazo de validade para estes convênios:

1º - **15 anos** para os benefícios destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial e investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

2º - **8 anos** para benefícios destinados à manutenção ou incremento de atividades portuária e aeroportuária vinculada ao comércio internacional incluída a operação subsequente à da importação praticada pelo contribuinte;

3º - **5 anos** para benefícios destinados à manutenção ou incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

4º - **3 anos** para benefícios destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

5º - **1 ano** para os demais casos.

Perceba que a hipótese de validade de 1 ano é genérica e inclui “demais casos” não listados nas outras hipóteses. Porém nestes “outros casos” estão incluídos convênios que beneficiavam especificamente entidades religiosas de qualquer culto e associações beneficentes que não possuem qualquer relação com a chamada “guerra fiscal”.

Estes benefícios eram concedidos a estas entidades com o único intuito de facilitar o seu trabalho. É o reconhecimento da importância que as entidades religiosas de qualquer culto e as associações beneficentes possuem na nossa sociedade.

Cito como exemplo o Estado do Rio de Janeiro que no ano de 1999 editou a Lei n 3266 “que Proibida a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais - energia e gás - de igrejas, templos de qualquer culto, Santas Casas de Misericórdia, Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação - ABBRs, Associação Fluminense de Reabilitação - AFR, Associações de Pais e Amigos



dos Excepcionais - APAEs e Associações Pestalozzi, desde que os imóveis estejam comprovadamente na posse dos respectivos templos, igrejas, Santas Casas de Misericórdia, Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação - ABBRs, Associação Fluminense de Reabilitação - AFR, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs e Associações Pestalozzi.”

No caso do Rio de Janeiro, este benefício representa a redução de 32% nas contas de gás e luz destas instituições, que dependem fundamentalmente da energia para realizar suas atividades. O incentivo foi então encerrado no dia 31/12/2018 por força da LC n 160/2017 já que só pode ser renovado pelo Estado do Rio de Janeiro por 1 ano.

A proposta que apresento tem o intuito de alterar a Lei Complementar n 160/ 2017 para permitir que estes convênios que visam beneficiar entidades religiosas de qualquer culto e associações beneficentes possam ser renovados pelo prazo de 15 anos, de acordo com o inciso I do parágrafo 2 do art. 3, já que eles não possuem qualquer relação com a guerra fiscal entre estados.

Isto será de fundamental importância para que os estados possam junto ao CONFAZ realizar novo convênio neste sentido, se assim o desejarem, não prejudicando as atividades relacionadas a estas importantes instituições.

Por todo o exposto solicito aos nobres Deputados a máxima urgência na aprovação desta proposta que tem o intuito de garantir o pleno funcionamento das Santas Casas, das Associações Pestalozzi, APAES, ABBRs e das entidades religiosas de qualquer culto que atendem diariamente milhares de pessoas por todo o Brasil.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019

Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ